



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 07/2016**

Salvador
2018

VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 07/2016**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA.

Orientador (a): Professora Dra. Selma Pereira de Santana.

Salvador
2018

FICHA CATALOGRÁFICA

VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 07/2016**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora integrada pelos professores abaixo firmados foi julgado e aprovado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

Data de Aprovação: ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a Selma Pereira de Santana
Orientadora
Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Dr^a Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro
Presidente da Banca
Universidade Federal da Bahia

Prof^a. Especialista Gabrielli Santana Garcia
Componente da Banca
Universidade Federal da Bahia

A

Minha filha, Ana Cecília, fonte de persistência e determinação de seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradecer em primeiro lugar ao Deus do Universo que rogou seus olhos sobre mim, iluminando os meus caminhos. À minha mãe, Vera, que me faz ter fome pela vida quando vejo a resiliência desta mulher guerreira que não mede esforços por seus filhos. À esta egrégia onde tive a honra de adquirir meu arcabouço teórico. A minha orientadora, Selma Santana, por todos os ensinamentos ao longo deste trabalho. Ao meu esposo, Josemile, companheiro de todas as horas. À toda minha família e amigos que me nutrem com alegria para que eu possa continuar trilhando o caminho da luz.

*A primeira condição para modificar a realidade consiste em
conhecê-la.*

Eduardo Galeano.

SANTOS, Vanessa de Oliveira. **A (IN) Constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 07/2016**. Monografia (Bacharelado). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Direito. Salvador-BA, 2018. 54 pg.

RESUMO

A monografia trata sobre a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 07/2016 que visa acrescentar novos dispositivos à Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, pelo sexo feminino. No entanto, o objetivo específico se volta sobre o artigo que dispõe sobre novas atribuições à autoridade policial acerca da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência inseridas na Lei Maria da Penha. Questiona-se, então, se o Projeto de Lei Complementar seria dotado de constitucionalidade ou não, já que traz a aplicação de medidas protetivas de urgência da competência do juiz para a autoridade policial não prevista na Constituição Federal. Com base nos métodos exploratórios, a monografia abordou a (in) constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 07/2016 sob o enfoque bibliográfico, como livros, dissertações e teses, necessário para verificar os preceitos previstos na Constituição Federal, as atribuições da Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e as considerações relevantes sobre o tema na “Lei Maria da Penha”. Enfatizaram-se aspectos como a supremacia da constituição, definição de competência na Constituição, as atribuições da autoridade policial prevista na Constituição Federal 1988 e na Lei Maria da Penha, o dever de fundamentação das decisões, o Direito à vida x Liberdade de locomoção, a Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e suas atribuições, a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgências.

Palavras-chave: Autoridade Policial; Medidas Protetivas de Urgência; (in) constitucionalidade Projeto de Complementar 07/2016.

SANTOS, Vanessa de Oliveira. **A (IN) Constitutionality of the Draft Supplementary Law 07/2016**. Monography (Bachelor). Federal university of Bahia. Law School. Salvador-BA, 2018. 54 pg.

ABSTRACT

The monograph deals with the (in) constitutionality of Complementary Law Project 07/2016, which aims to add new provisions to Law 11.340 / 2006, known as the "Maria da Penha Law", to provide for the right of victims of domestic violence to have police service and specialized expert, uninterrupted and provided, preferably, by the female sex. However, the specific objective is based on the article that provides new attributions to the police authority regarding the applicability of the emergency protective measures included in the Maria da Penha Law. It is then questioned whether the Draft Complementary Law would be endowed with constitutionality or not, since it brings the application of urgent protective measures from the jurisdiction of the judge to the police authority not provided for in the Federal Constitution. Based on the exploratory methods, the monograph dealt with the (in) constitutionality of Complementary Law Project 07/2016 under the bibliographical approach, such as books, dissertations and theses, necessary to verify the provisions set forth in the Federal Constitution, the Women's Defense and the relevant considerations on the subject in the "Maria da Penha Law". Emphasis was given to aspects such as the supremacy of the constitution, definition of competence in the Constitution, attributions of the police authority provided for in the 1988 Federal Constitution and the Maria da Penha Law, the duty to justify decisions, the right to life x freedom of movement, Police Department Specialized in Defense of Women and its attributions, the Maria da Penha Law, emergency protective measures

Keywords: Police Authority; Protective Measures of Urgency; (in) constitutionality Supplementary Project 07/2016.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	13
2.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	13
2.2 DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA	14
2.3 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL	16
2.4 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES- ART.93, IX	18
2.5 DIREITO À VIDA X DIREITO DE LOCOMOÇÃO: COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	21
3. DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER	25
3.1 ATRIBUIÇÕES DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER	27
4. LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006): CONSIDERAÇÕES	32
4.1 ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL	34
4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	37
4.2.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	39
4.2.2 MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR	42
4.2.3 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA	46
4.3 JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	49
5. AS PROPOSTAS DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 07/2016	53
6 CONCLUSÃO	58
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

Maria da Penha Maia Fernandes nasceu no Ceará, em 1945. Casada com um colombiano, sofreu pelas mãos dele duas tentativas de homicídio – na primeira, seu marido simulou um assalto e atirou nela; na segunda, tentou eletrocutá-la. Como consequência desses ataques, Maria da Penha ficou paraplégica.

A história de Maria da Penha é, infelizmente, realidade de inúmeras mulheres pelo Brasil, vítimas de uma sociedade ignorantemente machista – onde a mulher é vista como objeto, do qual algum homem no seio familiar é proprietário. Se antes lhes faltava tutela específica, a lei 11.340/2006 foi planejada para fazê-lo, porém, ainda existem algumas diretrizes que devem ser rechaçadas como inconstitucional por ferir direitos e garantias fundamentais da vítima/cidadão.

Com o advento da lei 11.340/2006 – que tem como objetivo “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, conforme seu art. 1º – sancionada pelo então presidente Luiz Inácio “Lula” da Silva, diversas alterações foram promovidas para proteger mulheres em situação de risco. Entre elas, válido destacar a definição de violência doméstica e familiar, constantes em dois artigos da lei e o Projeto de Lei 07/2016 de autoria do Deputado Federal, Sérgio Vidigal, que tem como escopo acrescentar dispositivos à Lei 11.340/2006, a fim de dispor sobre as mulheres vítimas de violência doméstica a terem um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e, que seja prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Neste contexto, o projeto acima mencionado visa acrescer os artigos. 10-A, 12-A e 12-B.

Para alcance dos resultados a presente monografia terá em seus objetivos específicos: apresentar breves considerações sobre a Constituição Federal de 1988; definir as atribuições da delegacia de defesa da mulher; definir e tecer considerações sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e em seu objetivo geral analisar sobre a inconstitucionalidade da Proposta do Projeto de Lei 07/2016.

De acordo com o tipo de dados que pretende-se coletar e a análise destes, os métodos de pesquisas a serem trabalhados vão ser qualitativos, em forma de pesquisa bibliográfica e exploratórias e as técnicas utilizadas serão a pesquisa

bibliográfica, na qual busca-se através de fontes seguras, tudo sobre o tema aqui tratado.

Vencidos os esclarecimentos pertinentes à temática alhures, a estrutura de tal monografia dividir-se-á, tendo no seu primeiro capítulo breves considerações sobre a Constituição Federal de 1988, tendo seu foco na supremacia da Constituição, explicando sobre a definição de competência e as atribuições da autoridade policial, explicando sobre a fundamentação das decisões (art. 93, IX), findando com uma análise do direito à vida versus o direito de locomoção, explicando assim como pode ocorrer a colisão entre os direitos fundamentais.

Em seu segundo capítulo traz uma explanação da evolução histórica das delegacias especializadas em defesa da mulher, onde poderá se observar a demonstração de evolução social das mulheres em relação às suas conquistas de preenchimento de espaço e independência, terminando o capítulo com a definição das atribuições da delegacia de defesa da mulher, onde poderá ser constatado que as atribuições das Delegacias em Defesa da mulher podem variar de acordo com cada Estado.

O quarto capítulo inaugura-se tecendo considerações sobre a Lei Maria da Penha aonde irá se demonstrar que o seu maior propósito foi a inovação jurídico-penal acerca do enfrentamento à violência de gênero praticado no âmbito doméstico-familiar. Após isso explanará sobre o atendimento pela autoridade policial, que se observará como inovação quanto à forma de atendimento pela autoridade policial, já que diante da violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial fica incumbida de adotar providências imediatas de cunho protetivo. Ainda irá se comentar sobre as medidas protetivas de urgência e a natureza jurídica destas medidas, finalizando assim, com a definição e competências pertinentes aos juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para finalizar, em seu quinto e último capítulo, o presente trabalho de conclusão de curso vai analisar sobre a inconstitucionalidade da Proposta do Projeto de Lei 07/2016, onde esta tem como escopo acrescentar dispositivos à Lei 11.340/2006, a fim de dispor sobre as mulheres vítimas de violência doméstica terem um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e, que seja prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Em vista disso, a análise da inconstitucionalidade monta-se a partir controvérsia do projeto de lei reside no art. 12-B que traz novas atribuições ao Delegado de Polícia

em conceder medidas protetivas de urgência, quando da constatação da existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher e suas prole. O art. 12-B fere direitos fundamentais sensíveis previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o direito de locomoção ser restringido na esfera policial sob o argumento de que o Poder Judiciário seria lento ou omissos em suas decisões. Dessa forma, não é razoável que se queira proteger os direitos humanos das mulheres com a violação de outros direitos humanos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.

2.1 SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A supremacia da Constituição decorre do fato de ela ser guardiã de todo ordenamento jurídico, pois visa assegurar que todos os fatos de relevância jurídica estejam conforme os preceitos nela inseridos. "A supremacia da constituição é uma virtude ou força condicionante da constituição sobre todos os atos do poder público" (CUNHA JÚNIOR, 2011, p.310).

Como bem assegura Cunha Júnior (2011), pode-se dizer que a Constituição Federal é pressuposto de validade das normas e atos a serem inseridos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, fica claro que, para que uma norma ou ato sejam reputados como válidos no ordenamento jurídico é necessário que estejam em consonância com os ditames constitucionais nela contidos.

Conforme explicado acima, para a maioria da doutrina, a supremacia da Constituição enseja o controle de constitucionalidade, que serve como técnica especial de fiscalização da validade e conformidade de lei e atos, evitando inconstitucionalidade no ordenamento jurídico. Geralmente, é por meio desta supremacia que se constata a inequívoca lesão ao preceito constitucional.

Cabe ainda ressaltar que a supremacia da Constituição coloca a constituição como vértice do sistema jurídico, em que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela reconheça e na proporção por ela distribuída. Assim, o autor deixa claro que a Constituição deve ser considerada como lei suprema, pois é nela que se encontra toda a estruturação, bem como a organização dos órgãos integrantes do ordenamento jurídico brasileiro (SILVA,1988).

Desta forma, o autor deixa claro que a supremacia está voltada para a validade dos atos do poder público. Neste contexto, fica claro que a supremacia da Constituição se debruça sobre a estruturação e organização do Estado federado. O mais preocupante, contudo, é constatar que existem legisladores que sabem dos preceitos consagrados na Constituição e as lesões que podem vir a causar ao ordenamento jurídico e, mesmo assim, dão iniciativa a projetos de lei que, possivelmente, lá na frente, vai ser considerado inconstitucional. É importante que "[...] todas as situações

jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da constituição" (SILVA APUD CUNHA JÚNIOR, 2011, p.50).

Conforme explicado acima, pode-se dizer que, quando se cria uma lei, mesmo que ela queira dispor sobre questões específicas, por exemplo, como no caso da lei federal- 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que regulamenta os conflitos em casos de violência contra a mulher é de se verificar que esta não estará isenta de seguir os ditames que a Constituição Federal prevê, pois qualquer alteração que vier a ser nela contida deve, necessariamente, estar de acordo com o ordenamento jurídico.

[...] Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la. (MORAES, 2003, p. 468).

O autor deixa claro que, com a supremacia da Constituição, nem mesmo o Poder Legislativo poderá suprimi-lá ou modificá-la, entretanto, sabemos que a Constituição é passível de emenda, mas desde que siga os procedimentos nela previstos. Logo, fica evidente que existem alguns ditames na Constituição que não têm caráter absoluto, ou seja, que são passíveis de alteração.

Restando de sobejo comprovado, cabe ressaltar que a supremacia da Constituição é uma ferramenta essencial para a aferição da constitucionalidade de atos e leis a serem criados pelo Poder Público, ela é o ápice de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo os órgãos e entidades que compõem a estrutura do Estado estar em plena consonância com os seus preceitos.

2.2 DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA

Mister faz se assinalar que a competência é um reflexo da forma federativa adotada pela Constituição Federal de 1988, pois para que a federação existir é necessário que se promova a divisão de competência, a fim de distribuir, a cada integrante da federação as suas respectivas atribuições. Silva Neto (2011, p.303) deixa claro que a análise da competência deve se debruçar não somente sobre a definição como pura e simples, mas também se deve atentar para a classificação dos demais tipos de competência, a fim de não permitir as incertezas quanto às demais. Neste diapasão, fica evidente que a máquina estatal, para melhor dirimir os conflitos

trazidos pela sociedade com eficiência, precisa atribuir a cada órgão e entidade federativa as suas respectivas atribuições.

A atribuição é dada pelo poder estatal para que cada órgão possa realizar suas atividades constitucionais e legalmente incumbidas. Para Canotilho (1998, p.488) fica claro que a competência possibilita a organização das tarefas de cada quadro jurídico. O mais preocupante, contudo, é constatar que com a ausência da sua delimitação haverá lesão a princípios constitucionais sensíveis, como por exemplo, o princípio da separação de poderes, que atribui a cada órgão federativo as suas respectivas competências.

Assim como explicado acima, é interessante, aliás, afirmar que a competência não deve ser somente taxada como ferramenta primordial para a distribuição das atividades dos órgãos pertencentes à máquina estatal, devendo também ser analisada na perspectiva da vedação daqueles não revestidos de determinada atribuição para que não possam penetrar na competência do outro, a fim de exercer uma alçada alienígena. É a partir desta vedação que se afere as diversas modalidades de competência, dentro de uma unidade de federação.

Neste passo, conforme verificado, a competência nos dizeres de Almeida (2007) possui uma característica do direito privado, ou seja, é vista como uma capacidade ao poder de praticar os atos jurídicos nos termos da Constituição. Trata-se, inegavelmente, da forma plena de executar todas as suas atribuições com total independência. Com isso, o autor deixa claro que a competência é um tipo de capacitação para o exercício das atividades de cada ente.

De mais a mais, seja a competência uma atribuição ou capacidade dos órgãos e entidades praticarem os seus atos jurídicos, é importante notar que a competência ainda pode se fundar sobre diversos fundamentos que ensejam a repartição de cada ente de acordo com as suas especificações. O autor deixa claro que competência se refere "à outorga de poderes para praticar atos de relevância jurídica, pré-determinados na constituição."(CAGNONE, 2009, p.26).

Em suma, transpondo as colocações para o tema principal é notório que a maioria da doutrina se debruça sobre a mesma perspectiva a respeito da sobre a definição de competência na Constituição 1988, mostrando que esta serve para delimitar as atribuições a cada órgão e entidade integrantes da máquina estatal, bem como é considerada ferramenta primordial limitar a jurisdição de cada órgão. Sendo assim, no próximo subcapítulo é necessário que façamos breves considerações a

saber da competência constitucional atribuída ao Delegado de Polícia no âmbito da polícia civil, já que esta tem uma grande relevância sobre o tema aqui estudado.

2.3 ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE POLICIAL.

É preciso lembrar que a atribuições do Delegado de Polícia civil, também conhecido como autoridade policial, está prevista no art.144, §4º da Constituição Federal de 1988, dispondo que a sua incumbência recai nas funções de polícia judiciária e nas apurações de infrações penais, exceto os militares. Neste contexto, fica claro para Ghisi (2013, p.59) que “[...] o exercício de polícia judiciária por parte da Polícia Civil visa apontar o eventual autor de uma infração, a fim de aproximar ao máximo da verdade real e possibilitar a atuação judicial de forma imparcial e eficiente”. A autora ainda aduz que a definição de polícia judiciária está disposta no art. 4º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para os dizeres dos artigos supramencionados, especificamente, o art. 144, §4º da Constituição Federal vigente, que trata da competência da autoridade policial, bem como os arts. 4º do Código de Processo Penal Brasileiro que traz a definição de polícia judiciária, sendo assim:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Outrossim, as atividades da polícia judiciária prevista na Constituição também podem ser verificadas no Código de Processo Penal, onde as atribuições da autoridade policial vão desde a conservação do fato delituoso até a remessa do juízo competente para processar e julgar o autor do fato delituoso. Como forma de exemplificação, o art. 6º do Código de Processo Penal prevê algumas diligências a serem realizadas pela autoridade policial:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos

criminais; II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, Código Processo Penal. Art. 6º).

Neste contexto, verifica-se que tanto a Constituição como o Código de Processo Penal elencam as atribuições da autoridade policial até o inquérito policial, para servir como fornecimento de informações à autoridade judiciária.

Como bem assegura Predebon Júnior (2014), pode-se dizer que as atividades policiais-fins e jurídicas previstas na Constituição que incumbem à autoridade policial civil visam coordenar as investigações criminais e gerenciar as delegacias de polícia. O autor ainda deixa claro que as atividades, na sua maioria, estão vinculadas aos órgãos de execução da polícia.

Ademais, conforme Ghisi (2013, p. 62) além das funções administrativas e judiciárias atribuídas ao Delegado de Polícia, existe uma Portaria nº 007/2013 que regulamenta as atribuições da autoridade policial na Delegacia Especializada em Defesa da Mulher.

Conforme explicado, percebemos que, tanto a Constituição, quanto o Código de Processo Penal, afirmam que a atuação da autoridade policial se limita até a conclusão do inquérito policial e, nos casos dos juizados especiais até a conclusão do termo circunstanciado para que o juízo competente possa dar seguimento a ação.

Entretanto, Conforme Mann (2017) o diploma legal que incumbe à autoridade policial a função de polícia judiciária foi elaborado com a intenção de conferir as garantias necessárias da imparcialidade técnica da autoridade policial a quem incumbe a condução do inquérito policial, e às vezes, se valendo de Estado- Investigação. A autora deixa claro que os dispositivos legais têm, por escopo, impedir a redistribuição das investigações.

A conclusão, pois, exsurge clara e insofismável de que as atribuições elencadas nos textos legais e de acordo com os entendimentos dos autores antes mencionados há divergência quanto ao posicionamento dos autores, pois na visão do primeiro autor, as atribuições da autoridade policial se limitam as funções de polícia judiciária e na apuração das infrações penais, já quanto ao último autor percebe-se que as atribuições serve apenas para limitar a redistribuição de inquéritos policiais.

2.4 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES- ART.93, IX.

A priori, cabe ressaltar que a fundamentação das decisões é vista como uma resposta do Estado Democrático de Direito, pois, além do seu papel de fornecer os alicerces de acordo com dispositivos legais e constitucionais, é necessário enxergar que aquela também é reflexo de um direito fundamental do cidadão, para que se evite julgamentos arbitrários pelos juízes ou tribunais. Mendes (2017, p.1018) afirma que o limite mais importante das decisões judiciais reside na necessidade de motivação/justificação naquilo que se foi entendido como prevalecente.

Conforme verificado por Mendes (2017, p.1018), as fundamentações das decisões servirão como uma blindagem contra julgamentos arbitrários. Trata-se, inegavelmente, de uma barreira capaz de impedir que aqueles que buscam uma resolução do conflito sejam deparados com decisões discricionárias que não trazem uma fundamentação precisa do motivo de ter decidido daquela maneira. Assim, reveste-se de particular importância afirmar que a fundamentação da decisão é um elemento necessário, pois este se conforma com base em dois princípios primordiais capazes de esclarecer as decisões, que são o da integridade e da coerência.

Assim, conforme explicado é interessante, aliás, que todas as decisões e não somente aquelas do juiz ou tribunal devam invocar as razões e os argumentos que estão sendo levados em consideração, mas há um fato que se sobrepõe à fundamentação que é a responsabilidade política nas decisões, ou seja, é preciso compreender o art. 93, IX da CF/1988 como um paradigma que assume um grau acentuado de autonomia mediante a política, a economia e a moral. É sinal de que há, enfim, uma conformação com os ditames do Estado Democrático de Direito.

O dever de motivação, mesmo que não fosse expresso na Constituição Federal, aquele defluiria do princípio do “Devido Processo Legal” disposto no art. 5º, LIV, CF/88, pois não teria sentido prolatar uma decisão sem expor, para partes, os

motivos da rejeição ou acolhimento. Neste contexto, para Silva Neto (2011, p.468) na emissão de um ato judicial carente de fundamentação, seria ilógico, paradoxal e desarrazoado se falar no Estado Democrático de Direito. O autor deixa claro que a falta de fundamentação desobriga a parte atingida em sua situação jurídica.

Neste diapasão, percebe-se que os autores mencionados explanam as mesmas ideias quanto a importância da fundamentação das decisões.

Logo, Silva Neto percebe-se que a fundamentação das decisões é a técnica que mensura a discricionariedade e a vinculação daqueles que emanam decisões a fim de resolverem conflitos litigiosos. É um direito do cidadão de ser informado. Nesse sentido, pode-se dizer que seu objetivo é vedar decisões obscuras e contraditórias, por exemplo, o juiz deve expor as razões que conduziram decidir daquela maneira.

A fundamentação permite identificar o alcance e conteúdo do ato decisório, delimitando a coisa julgada, para fins de execução da sentença. Por intermédio da motivação, é possível saber se a independência e a imparcialidade judiciais foram observadas, impedindo escolhas arbitrárias ou advindas de eventuais pressões externas. Nessa linha, será possível constatar, através da justificação judicial, se não foram invadidas esferas de competência reservadas a outros poderes (MAZON, 2012, p.25).

O autor Mazon (2002, p.25) deixa claro que o foco da fundamentação das decisões é identificar se a independência e a imparcialidade foram observadas, assim como constatar se outras esferas de competências foram invadidas. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, uma pequena falha pode comprometer as atribuições concedidas a cada órgão. Uma forma conhecida de resolver esse problema é enunciar os motivos que ensejaram a decisão, pois esta é condição de legitimidade para a imposição de qualquer medida punitiva no Estado Democrático de Direito.

Com relação às partes, a fundamentação, com explicitação do raciocínio decisório, constituirá referência à apresentação de argumentos delineados nas razões recursais, com vistas à reforma da decisão, ou eventual reconhecimento de nulidades, invalidando-a. (MAZON, 2012, p. 26).

O autor deixa claro que a fundamentação também servirá como argumento para que as partes possam suscitar eventuais nulidades. Neste contexto, fica evidente que, quando se aplica uma medida protetiva de urgência nos casos de violência contra a mulher, é necessário que haja fundamentação para assegurar aquele que está sendo atingido pela decisão possa apresentar os seus argumentos.

Desta maneira, é perceptível que todas as decisões sejam elas parciais ou não exigem uma justificação, sendo assim:

É sabido que no transcurso do processo variadas questões são apresentadas, reclamando, muitas vezes, solução particularizada, antes de ser proclamada a decisão final. Assim, a cada deliberação ou escolha parcial surgem exigências de justificação, possuindo completude tão somente a fundamentação que alberga toda a área decisória [...] (MAZON, 2012, p.53).

Em vista disso, cabe salientar que os autores até agora mencionados explanam sobre as mesmas ideias acerca da fundamentação das decisões, pois deixam entender que esta é uma garantia constitucional dada ao cidadão. Assim, para se declarar um melhor direito em vista de outro, é necessário convencer as partes, bem como a sociedade de que a aplicação do direito àquele fato consegue alcançar a decisão esperada (MIRANDA, 2014).

Cumpra ainda salientar que a fundamentação é provida de diversas finalidades, por exemplo: a legitimidade da decisão do juiz ou tribunal; o controle social das decisões; exercício do Estado de forma transparente e aberta e entre outras. Segundo Miranda (2014, p. 36), “[...]o dever de fundamentação tem verdadeira importância no mundo jurídico e constitui alicerce para um sistema judicial pautado na transparência, legalidade, duplo grau de jurisdição, democracia, pacificação social, controle do poder público e etc.”

Dessa forma, a fundamentação é vista como um pilar primordial para a configuração de um sistema judicial justo. É também uma forma de averiguação do Estado em face dos particulares. Caso contrário, não teríamos como mensurar se aquela decisão foi aplicada de forma justa para resolução do conflito. A fundamentação age também nessa linha, posto que é através dela que se pode averiguar a forma de atuação do Estado no exercício de sua função jurisdicional. Ressaltamos, ainda, que pelos mesmos motivos instaura-se a responsabilidade pessoal do magistrado em face do Estado (MIRANDA, 2014, p.40).

Em suma, fica evidente que a fundamentação das decisões vai para além do que está previsto no art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, pois como vimos, mesmo que aquela não estivesse disposta no artigo supramencionado, ainda assim teria respaldo constitucional, até porque a fundamentação também é uma forma de o Estado-juiz demonstrar a sua atuação diante de um conflito, para evitar decisões arbitrárias e discrepantes.

2.5 DIREITO À VIDA X DIREITO DE LOCOMOÇÃO: COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

De antemão mister se faz assinalar que a Constituição dispõe no seu artigo 5º sobre a proteção de diversos direitos e garantias fundamentais individuais e coletivas aos brasileiros e estrangeiros, homens e mulheres todos iguais perante a lei. Para Wolfong Sarlet (2006, p.35 e 36), a expressão “direitos fundamentais” são aqueles direitos humanos que são reconhecidos e positivados na esfera constitucional de um determinado Estado. Nesse contexto, observa-se que os direitos fundamentais são a base do ordenamento jurídico, pois, com as disposições inseridas àquele artigo, impõe ao Estado o dever de agir.

Entretanto, é cediço que há colisão de direitos fundamentais, até porque àqueles direitos previstos na Constituição não se reveste de caráter absoluto. Sarmiento (2006, p.293), entende que apesar da relevância da ordem jurídica democrática, os direitos não são absolutos, logo, quando há necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestido de envergadura constitucional, pode-se justificar restrições aos direitos fundamentais.

Conforme Maia (2012), quando constata-se a colisão de direitos fundamentais, para que haja a solução é necessário ocorrer o reconhecimento constitucional de menor peso, em vista das circunstâncias e condições do caso concreto para prevalecer aquele de maior valor, com base no princípio da ponderação de valores constitucionais.

Neste diapasão, o direito fundamental à vida é um direito fundamental inserido no art. 5º “caput” da Constituição, que decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para Novelino (2008, p. 248), este princípio é um dos fundamentos do Estado brasileiro, constitui-se no valor constitucional supremo em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, logo, entende-se que a infringência do direito à vida desestabiliza todos os outros direitos humanos a serem reconhecidos pela Constituição.

Outrossim, Silva Neto (2011, p.604), entende que o direito à vida é referido como pressuposto para o reconhecimento ao ser humano de outros direitos. O autor deixa claro que para que outros direitos fundamentais sejam garantidos, é necessário a existência do ser humano para poder gozar daqueles outros direitos e garantias resguardados na Constituição.

De outra face, o direito fundamental da liberdade de locomoção é considerado como uma das liberdades públicas fundamentais. Nesse contexto, fica claro que qualquer atividade que venha cercear aquela liberdade, sem autorização da Constituição, deve ser repelida. Cunha Júnior (2011) salienta que o trânsito de pessoas somente poderá ser restringido em casos excepcionais, como por exemplo, nos casos de ordem pública e paz social. De forma resumida, é possível identificar que a liberdade de locomoção dá o direito da pessoa de ir e vir sem restrições.

Importa ratificar que o direito de ir e vir não devem ser restringidos de forma arbitrária pelo Estado, até porque alguns fatores se sobrepõem a esta restrição, como por exemplo, o devido processo legal disposto na Constituição, onde a criação dos procedimentos tendentes a resolver as relações jurídicas precisa resguardar a segurança jurídica, quanto aos direitos resguardados pela Constituição.

Conforme assegura Silva (2005, p.238), a liberdade de locomoção é uma espécie de liberdade da pessoa física, depois que foi abolida a escravidão, advinda com a Constituição Federal de 1988. O autor deixa claro que esta liberdade traz para o sujeito, o direito de ir e vir e permanecer sem necessidade de autorização, significando, assim, que todos podem se locomover livremente nas ruas e em lugares públicos sem qualquer restrição à sua liberdade de locomoção. É importante frisar que esta liberdade é o poder que todas as pessoas têm de coordenar e dirigir as suas atividades.

Em relação à liberdade de locomoção existe o direito de circulação que consiste na faculdade da pessoa se deslocar de um lugar para outro, como por exemplo, de uma via pública para outra. “Em consequência, a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que desafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia” (SILVA, 2005, p.239).

Conforme explicado acima na citação fica claro que qualquer pessoa terá o direito de exigir da Administração que se abstenha de lhe perturbar ou impedir-lhe que transite onde desejar, sem que haja uma imposição legal que expresse o motivo da restrição de tal liberdade.

Além disso, os nossos Tribunais Superiores veem entendendo que “A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime” (STJ – 5ª T. – RHC 91458/SP- Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 07/12/2017).

Sendo assim, fica claro na citação acima que a privação da liberdade de locomoção não deve ocorrer de forma arbitrária, devendo se dar por ordem escrita e fundamentada, como dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal.

Entretanto, de acordo com Moraes (2015, p.138):

Trata-se, porém, de norma constitucional de eficácia contida, cuja lei ordinária pode delimitar a amplitude, por meio de requisitos de forma e fundo, nunca, obviamente, de previsões arbitrárias. Assim, poderá o legislador ordinário estabelecer restrições referentes a ingresso, saída, circulação interna de pessoas e patrimônio.

O autor deixa claro que a liberdade de locomoção é passível de restrições. Somente o legislador ordinário poderá estabelecer restrições quanto à liberdade de locomoção. Em casos tais, o que se pretende afirmar é que o legislador derivado, isto é, aquele que detém o poder de reformar a Constituição não tem competência de alterar o que está inserido nela, no que diz respeito àquele direito fundamental.

Como Liberdade de locomoção se trata de um direito fundamental, conforme Mendes (2012) os direitos fundamentais somente podem ser limitados quando houver disposição constitucional ou mediante lei ordinária com o fundamento imediato na própria Constituição.

Os entendimentos acima soerguidos acerca da liberdade de locomoção, percebemos que a mesma não pode ser restringida, sem que esteja em consonância com os ditames inseridos na Constituição, ficando claro que não seria razoável, nem mesmo constitucional, se aplicar uma medida que restrinja à liberdade de ir e vir do indivíduo, sem que, ao menos, haja o devido processo legal capaz de possibilitar àquele que está prestes a ter o seu direito fundamental cerceado sem nenhuma manifestação.

Diante do exposto, observa-se que os direitos fundamentais à vida e a Liberdade de locomoção inseridos na Constituição são resguardados todos perante a

lei, todavia, eles não são absolutos, podendo ser restringidos. Neste contexto, fica claro que o direito à vida quando estiver em colisão com o direito à liberdade de locomoção, é razoável que àquele prevaleça, pois, como visto, anteriormente, o direito à vida é considerado o direito fundamental maior do ordenamento jurídico, até, porque sem ele não há como proteger outros direitos.

Exemplificando, os argumentos antes mencionados fica claro, por exemplo, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde se tem a dois direitos fundamentais a serem resguardados que é o direito fundamental à vida da mulher e de outro lado a liberdade de locomoção do agressor, que, neste caso, deve prevalecer o direito à mulher de proteger a sua vida.

3 DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER

O ensejo da criação da Delegacia em Defesa da Mulher é facilmente encontrado nos dados históricos das décadas de 70 e 80, quando vários homicídios emblemáticos aconteceram contra as mulheres. Neste contexto, Pasinato y Santos (2008, p.10) ressaltam que com os movimentos feministas, o Estado implementou a criação de instituições em atendimento à mulher em situação de violência, como por exemplo, a criação do Conselho Estadual da Condição Feminina no estado de São Paulo com o governo de Montoro (1982-1985) que serviu como espelho para que outros Estados criassem conselhos de defesa da mulher. Outro marco importante ocorreu em 1985, no âmbito federal, quando foi criado o primeiro órgão do Estado brasileiro a tratar especificamente dos direitos das mulheres, denominado Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres. Em 1983, no governo de Montoro no estado de São Paulo, foi que surgiu a primeira instituição em atendimento as mulheres em situação de violência.

Somente com o Decreto-Lei 23.769, de 6 de agosto de 1985, criou-se a primeira Delegacia da Mulher, estabelecendo que aquela deveria investigar delitos praticados contra o sexo feminino. Não restam dúvidas de que, durante décadas, as mulheres vinham sofrendo violência, tanto no ambiente familiar, quanto no ambiente extra familiar, sem que uma instituição pudesse apurar de forma específica estes conflitos, o que resultou, hoje, em uma grande demanda em busca de uma instituição especializada com agentes preferencialmente do sexo feminino, capazes de investigar as situações de violência com mais respeito e solidariedade. "Salientamos que as demandas feministas, como a capacitação das policiais a partir de uma perspectiva de gênero, encontraram resistência por parte dos governos estaduais em geral [...]". (PASINATO y SANTOS, 2008, p.13).

De acordo com Pasinato y Santos (2008, p. 11):

[...]Vale notar que, na tradição jurídica brasileira, há delegacias de polícia especializadas na investigação de certos tipos de crimes, como homicídio e tráfico de drogas. Mas, até o surgimento da delegacia da mulher, a especialização do trabalho policial não tinha como critério a identidade da vítima. [...] A grande novidade destas delegacias consistia no reconhecimento inédito, pelo Estado, das necessidades e dos direitos de grupos sociais frequentemente excluídos do acesso à justiça.

É interessante observar que a Delegacia da Mulher foi pioneira em trazer para a tradição brasileira a instituição policial especializada no âmbito da identidade da

vítima, pois, antes disso, já existiam delegacias especializadas voltadas para investigação de outros crimes que não aqueles. Com esta inovação institucional, o Estado reconheceu que as classes vulneráveis também necessitavam que os seus direitos fossem atendidos, assim como o acesso à justiça fosse distribuído de forma igualitária.

Neste sentido, é perceptível, que além do reconhecimento por parte do Estado das classes vulneráveis, fica evidente que com uma instituição especializada, as implementações, assim como as execuções da Lei Maria da Penha são aplicadas com mais efetividade, pois quando se tem uma instituição voltada para a resolução de determinado conflito específico, a sua concretude é mais célere e eficaz, sendo assim:

Uma das abordagens com destaque na lei diz respeito a um espaço importante na condução para a efetividade da lei que é a Delegacia de Proteção à Mulher, onde acontece o registro do boletim de ocorrência. Com a criação da Lei Maria da Penha as Delegacias de Proteção à Mulher tiveram um destaque essencial para a execução e implementação da lei por servirem como porta de entrada ao atendimento e encaminhamento das mulheres vítimas de violência (FRAGA, 2013, p. 39).

A Delegacia de Proteção à Mulher foi uma inovação necessária. Trata-se inegavelmente da demonstração de evolução social das mulheres em relação às suas conquistas de preenchimento de espaço e independência. Seria um erro, porém, não atribuir a criação desta instituição policial especializada como uma valorização no âmbito social de uma classe menos valorizada durante décadas. Assim, reveste-se de particular importância salientar que esta criação é destacada como espaço específico para qualquer denúncia acerca dos crimes praticados contra as mulheres. Sob essa ótica, ganha particular relevância que essa instituição foi constituída para atender o fim da impunidade, pois havia uma grande ênfase na criminalização da violência (FRAGA, 2013).

No mais, de acordo com as ponderações soerguidas, fica claro que os autores acima mencionados relatam a criação da Delegacia de Proteção à Mulher numa mesma perspectiva, mostrando que sua origem é marcada pela evolução primordial na busca da defesa dos direitos das mulheres. Assim, é necessário ressaltar que, segundo Fraga (2013, p.41), delegacias servem também para a procura de uma orientação das mulheres referentes aos seus direitos, por exemplo, na decisão de quais medidas a serem tomadas, bem como obter informações de outras instâncias

judiciais. Portanto, observa-se que a Delegacia da Mulher serve, também, como aparato, ou seja, como intermédio da denúncia da mulher em outras instituições.

Dessa forma, o que se tem notado é que a estratégia adotada para a criação da Delegacia em defesa da Mulher se volta para a qualidade de atendimento às vítimas. Caso contrário, seria inviável escutar o clamor daquelas mulheres que sofrem violência advinda de um relacionamento interpessoal, sendo assim:

Peculiar é o fato de que o homicídio feminino, elemento deflagrador da criação das delegacias especializadas, na grande maioria do funcionamento das delegacias especializadas não foi definido como de sua competência. São exceções as delegacias que receberam a atribuição de investigar crimes de homicídio contra a mulher. Talvez porque prevaleceu a concepção de que sua especialização deveria estar fundada na qualidade do atendimento às vítimas, e neste caso, as vítimas já não se fazem escutar [...]” (MACHADO, 2002, p.4).

Do exposto, percebe-se que por mais que os elementos fundadores da Delegacia em Defesa da Mulher foram os homicídios emblemáticos que aconteceram na época de 70 e 80, a instituição não é vislumbrada especificamente como investigadora dos crimes praticados contra as mulheres. O autor deixa claro que aquelas instituições especializadas estão mais voltadas ao atendimento às vítimas de violência do que com a investigação dos crimes praticados contra aquelas. Assim, fica evidente que a criação daquelas instituições não foi fundada somente para a apuração da infração penal praticada contra a mulher, mas também de prestar assistência moral e psicológica.

3.1 ATRIBUIÇÕES DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER

Convém, prefacialmente, ressaltar que as atribuições das Delegacias em Defesa da Mulher estão relacionadas com as suas principais atividades desenvolvidas no tocante às resoluções dos litígios que envolvem violência. Neste contexto, fica claro para Almeida (2010) que as Delegacias têm uma função social, pois aquelas também executam atividades que não estritamente policiais, como, por exemplo, atos de mediação e conciliação de litígios trazidos para o seu espaço.

Como bem nos assegura Silva (2012), pode-se dizer que as DEAMs, quando eram subordinadas às Secretarias de Segurança Pública de cada Estado recebiam as suas atribuições por meio de documentos específicos, como, por exemplo, lei estadual e decretos, especificando as atribuições, no limite da jurisdição de cada Estado. Neste

contexto, fica claro que os litígios que envolviam violência contra a mulher, a depender do Estado em que ocorreu, não teria o mesmo encaminhamento de outro Estado. O mais preocupante, contudo, é constatar que as atribuições não são uniformes nacionalmente. Não é exagero afirmar que com as lutas de vários movimentos feministas parece óbvio que a busca pela criação de uma instituição especializada em defesa das mulheres deve ser almejada com base em uma uniformização nacional, em que todos os Estados possam criar as delegacias de acordo com diretrizes específicas, e não facultar que cada um crie de acordo com o que entender ser melhor.

É preciso, porém, ir mais além, pois a atribuição não pode ser definida, apenas, com mera função para dar seguimento à análise do caso concreto. É exatamente o caso de definir e limitar a responsabilidade de cada órgão integrante da máquina estatal para que se promova os direitos e garantias uniformemente a todos da federação brasileira. Por todas essas razões, é notório que as atribuições das DEAMs não podem ser regidas de forma isolada, já que a proteção da mulher deve ser aplicada nacionalmente.

Conforme verificado por Souza (2014), a discussão sobre as atribuições a serem concedidas às DEAMs vem sendo objeto de discussão desde 1985, quando se buscava um modelo de funcionamento. Trata-se, inegavelmente, de uma análise sobre o tipo de serviço e as funções que iriam desempenhar. Assim, o autor deixa claro que primeiro se buscou analisar se a instituição deveria se ater restritamente a questões de cunho policial ou se poderia se estender aos serviços de assistência jurídica, psicológica e social, bem como se o papel da delegacia seria apenas de investigação, educativo, mediação, conciliação e se deveriam investigar qualquer crime decorrentes de violência doméstica.

Neste contexto, fica evidente nos dizeres dos autores aqui mencionados, que as atribuições das Delegacias em Defesa da mulher podem variar de acordo com cada Estado. Segundo Souza (2014, p. 39), em decorrência das diversas abordagens e práticas adotadas, inclusive em um mesmo estado, não existe um modelo único de delegacia da mulher no país, havendo uma razoável variação quanto ao tipo de serviços; o público atendido; e os tipos de crime definidos como sendo de sua competência. O autor deixa claro que estes modelos adotados pelos Estados, recentemente ainda não tinham sido definidos como uma legislação ou diretriz no âmbito nacional.

Ora, em tese, as atribuições das Delegacias em Defesa da Mulher recaem sobre os serviços policiais, além da conciliação e mediação. É importante considerar que as atribuições visam assegurar o combate à violência contra a mulher, assim como a tranquilidade e auxílio às mulheres agredidas para que seus autores e familiares encontrem o caminho da não violência. Assim, conforme anotações articuladas até esta passagem ressalta-se que o modelo adotado pela maioria das DEAMs é instituído por meio da Norma Técnica de Padronização das Delegacias especializadas de Atendimento à Mulher (NTPD), que define, por exemplo, o seu objeto e competência.

Tal norma identifica e define, com clareza, os princípios, a competência e o objeto de trabalho das DEAMs, bem como estabelecem os padrões mínimos para a infraestrutura dessas unidades apresentando, ainda, formas de organização e práticas administrativas, direcionadas para a eficácia do atendimento à comunidade e combate à violência de gênero (SOUZA, 2014, p. 42).

Destarte, o autor deixa claro que a norma técnica, além do seu papel de definir a competência e princípios a serem seguidos pelas DEAMs, ainda serve como parâmetro para a avaliação das ações dos Estados na implementação de suas políticas públicas. Outrossim, merece realce quanto à identificação da missão institucional das DEAMs, da sua especificidade e natureza dos seus serviços.

Preocupada com o controle das atividades das DEAM e com a qualidade do atendimento às vítimas, as Normas Técnicas também exigem dos órgãos responsáveis pelo combate a violência de gênero contra a mulher, especialmente o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, a realização de convênios e parcerias no sentido de proporcionar as informações atualizadas sobre os desdobramentos das ocorrências policiais em sua fase judicial, permitindo o melhor acompanhamento das ações penais pelas DEAMs e prestação de informações precisas às vítimas sobre seus procedimentos. (SOUZA, 2014, p. 49).

Desta feita, resta plenamente cabível frisar conforme citado acima, que a norma técnica traz ainda um vínculo entre as instituições que estão responsáveis pelo combate à violência de gênero contra mulher para que as informações concernentes às ocorrências policiais possam permitir um melhor acompanhamento nas ações penais. Assim, o autor deixa claro a necessidade de se tratar as vítimas da violência tomar ciência de todos os procedimentos.

Em suma, é perceptível que esta solidariedade ética no campo das DEAMs deve prevalecer acerca das atribuições investigativas, onde os órgãos e serviços devem ser cooperativos uns aos outros para melhor ciclo de ações. Neste diapasão, revela-se de suma importância atentar para os dizeres da Norma Técnica de Padronização das DEAMs (DEAMs, 2010, p. 29):

Por fim, como a ação investigativa está intimamente inserida na dinâmica interinstitucional do sistema de justiça criminal, deve-se estimular uma relação de solidariedade ética e técnica entre as Polícias Civil, Militar e os demais atores responsáveis - Ministério Público, Poder Judiciário e Administração Penitenciária, a fim de que protagonizem uma prática de mútua confiança e, assim, possam executar de modo otimizado todo o ciclo produtivo do sistema em questão, perante e com a participação da sociedade organizada e do Poder Legislativo.

Conforme citado acima, observa-se que tanto a Norma Técnica de Padronização das DEAMs, bem como os dizeres de Souza (2014) trazem a mesma análise da cooperação investigativa acerca dos litígios que envolvem violência doméstica, pois, diante dos ditames constitucionais e frente a sociedade complexa que vivemos, é necessário que os órgãos da máquina estatal estejam em harmonia uns com os outros para melhor resolução.

Desta forma, percebe-se que as atribuições são encarregadas de taxar quais as atividades a serem desenvolvidas por cada órgão, para melhor encaminhamento dos litígios que envolvem violência contra a mulher, que devem seguir uma norma técnica de padronização. Como bem assegura Ghisi (2013, p.77), Norma Técnica de Padronização descreve as novas atribuições das DEAMs em conformidade com a Lei Maria da Penha. Observa, de forma bastante acertada, que as novas atribuições são cumulativas, ou seja, além das investigações originárias decorrentes da especialização de gênero, somam-se as novas, da recente legislação.

Diante do quanto exposto, resta plenamente cabível colecionar as atribuições das DEAMs que estão expressas na Norma Técnica de Padronização. Sendo assim vejamos as seguintes atribuições respectivamente:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- II - encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal.
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.
- IV - acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário.

V - informá-la de seus direitos e sobre os serviços disponíveis. (DEAMs, 2010, p. 35).

Fica evidente, que os serviços de atendimento à mulher em situação de violência não requerem somente o conhecimento formal das redes. Segundo Ghisi (2013, p.78), [...] é importante que os policiais conheçam os serviços disponíveis em sua localidade, a fim de encaminharem corretamente as mulheres em situação de violência, bem como para que contribuam para o fortalecimento da rede de serviços de atendimento.

Diante do exposto, resta salientar que a criação das Delegacias em Defesa da Mulher está vinculada a cada Estado da Federação, sendo que as suas atribuições quanto à resolução dos litígios que envolve violência contra a mulher não é uniforme no âmbito nacional, já que os Estados podem aderir todas ou somente a algumas atribuições elencadas na Norma Técnica de Padronização das DEAMs.

4 LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/2006): CONSIDERAÇÕES

A priori, cabe ressaltar que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi sancionada pelo ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, com o propósito de inovação jurídico-penal acerca do enfrentamento à violência de gênero praticado no âmbito doméstico-familiar. Conforme verificado por Lima (2010), a criação da lei supramencionada foi uma forma de atender ao que proclama a Constituição Federal, onde o Estado assegura a assistência à família, na pessoa de cada um que a integra. Trata-se, inegavelmente, de um grande passo evolutivo para o direito moderno, pois, inclusive é a primeira lei brasileira que trata especificamente da violência contra a mulher.

Segundo Lima (2010), a Lei Maria da Penha trouxe uma nova visibilidade social para as mulheres que sofrem violência de gênero, tratando a violência como algo a ser repudiado pela sociedade civil, sendo uma questão social a ser combatida com adoção de diversas medidas multidisciplinares. Esta lei veio para mudar os estigmas histórico-culturais de uma sociedade machista patriarcal.

É importante ressaltar que a lei de proteção às mulheres contra a violência de gênero é uma ação afirmativa que visa garantir a elas uma vida sem violência, pois a violência contra as mulheres sempre esteve inserida nos lares brasileiros, ancorada em sistema patriarcal de dominação, mas, diante disso, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha se sustenta com base em três pilares essenciais de intervenção, sendo estes da punição, da proteção e assistência e da prevenção e educação.

Desta maneira, percebe-se que, diante das inúmeras formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha se revelou necessária, transpondo a sua interferência do privado para o público com o intuito de criar normas jurídicas dotadas de efetividade buscando que a violência deixe de perpetuar os lares doméstico-familiar. Neste contexto, esta lei foi criada como instrumento de equilíbrio constitucional e expressão democrática (FERNANDES, 2013).

Diante do quanto exposto, os autores antes mencionados deixam transparecer as mesmas ideias quanto a criação da Lei Maria da Penha, explicitando que esta foi promulgada com a intenção de obedecer garantias constitucionais, assim como trazer um sistema multidisciplinar de enfrentamento de violência doméstica e familiar. Segundo Fernandes (2013, p.83) "[...] a lei permite aos aplicadores transformar o

Direito em uma realidade de justiça." Deve-se proteger a mulher com base em uma discriminação positiva, sendo imprescindível o tratamento diferenciado.

Atribui-se à Lei Maria da Penha o papel promissor de efetivar os direitos das mulheres que sempre foram menosprezadas em vista dos homens. Nesse sentido, o grande objetivo desta lei é minimizar as desigualdades existentes entre homens e mulheres e acabar com a situação de opressão e violência no ambiente que deveria ser de aconchego, por exemplo, o ambiente doméstico e familiar.

Todos esses fatores estão contribuindo para lançar a discussão do fenômeno da violência de gênero contra a mulher para o âmbito público, de forma que tem encorajado outras mulheres a não calarem frente a violência praticada no ambiente doméstico-familiar. Entretanto, compreender essa lei demanda muito mais que conhecimento técnico-jurídico. É necessário, também, apropriar-se de conceitos sociais que lhe dão um sentido diferenciado [...] (LIMA, 2010, p. 88).

O autor deixa claro que, para dirimir os conflitos advindos da violência contra a mulher, não basta somente dispor de conhecimentos técnicos-jurídicos, pois a violência que atinge estas mulheres vai muito mais além do que uma norma jurídica possa defender. É saber, ainda que por detrás de toda violência exista sequelas que o Estado-juiz não consegue dirimir. Podemos citar como exemplo, o sofrimento emocional e social, que necessitam de conceitos sociais que dão sentido diferenciado na interpretação e aplicação da lei.

Quanto as inovações trazidas pela Lei Maria a penha, podemos ressaltar a vedação dos artigos previstos nos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), explicitando que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente serão processados e julgados mediante inquérito policial. Ghisi (2013, p.72) afirma que em razão da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, o crime de lesão corporal leve passou a ser considerado como crime de ação pública incondicionada.

Percebe-se que a Lei avançou em termos de relação de gênero, pois a o crime que antes era previsto na esfera privada, passou a ser considerado como de ordem pública. Além disso, a lei inova ao assumir no art. 8º que as políticas públicas devem promover valores ligados à equidade de gênero, desde a educação escolar baseada na igualdade e nos direitos humanos, chegando aos meios de comunicação, visando coibir os papéis estereotipados que perpetuam a violência doméstica. (GHISI, 2013, p.72)

Pode-se concluir, afirmando que a Lei Maria da Penha foi uma inovação necessária diante de todos os sofrimentos perpetrados contra as mulheres nesta sociedade historicamente patriarcal e machista. Percebe-se que foi, por meio desta lei, que se buscou trazer um tratamento diferenciado no âmbito do enfrentamento à violência de gênero, pois é através dela que podemos observar a importância dada ao Estado em deixar transparecer que classe vulnerável merece ser amparada com uma regulamentação diferenciada que traga maior efetividade as garantias constitucionais.

4.1 ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Avaliar a atuação da autoridade policial, nos casos de violência contra a mulher ajuda a entender a evolução de toda a trajetória de políticas públicas em favor delas. Compreender isso é um fator muito importante para podermos avaliar a preocupação com o tratamento inadequado dispensado à mulher que se dirigia à delegacia em busca de socorro. Diferenciar a formação da autoridade policial das demais e tratar as vítimas com mais zelo nos leva à evolução de uma sociedade que passou a enxergar um crime quase invisível (DIAS, 2012).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe, nos seus artigos 10, 11 e 12, às atribuições da autoridade policial, quando verificado os casos de iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, as providências a serem tomadas, assim como os procedimentos a serem aplicados depois de realizado o registro de ocorrência, respectivamente. Apesar da Lei não especificar, no artigo 10, o significado do termo “autoridade policial”, esta se refere sempre à polícia judiciária, e não a militar (MELLO, 2009).

As providências previstas no artigo 11 são consideradas meramente exemplificativas, devendo ser complementadas com outras legislações, como, por exemplo, o Código de Processo Penal e outras que entender cabíveis, mas desde que respeitem os princípios constitucionais. Nesse contexto, para que essas providências possam ser efetivadas “[...] é preciso uma polícia estruturada, especializada, bem remunerada, fiscalizadora e que goze junto à comunidade em que atue” (MELLO, 2009, p.57).

As atribuições impostas pela lei vão muito mais além do que a simples e pura aplicação, é necessário que haja uma estrutura adequada nas Delegacias especializadas capaz de reunir todos os órgãos em combate a violência doméstica.

Já o artigo 12 reporta a diligências genéricas, mas com grande importância para a persecução da ação, dentre elas, estão na incumbência da autoridade a prisão em flagrante, tomar a representação a termo, a identificação do agressor e entre outras.

Deste modo, percebe-se que a Lei Maria da Penha inovou quanto à forma de atendimento pela autoridade policial, já que diante da violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial fica incumbida de adotar providências imediatas de cunho protetivo, assim como de cunho repressivo, sendo estas as providências previstas respectivamente nos artigos 11 e 12 da Lei 11.340/2006. Fernandes (2013) deixa claro que com os dispositivos acima mencionados a atuação da autoridade policial passou a ter caráter dúplice.

Nesta esteira, salienta-se, que as atribuições da autoridade policial previstas na Lei Maria da Penha dizem respeito as providências preventivas que consistem na proteção policial, como por exemplo, o encaminhamento da ofendida a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. Já as de natureza repressivas têm natureza investigatórias, ou seja, a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial e realizar diligências.

Desta feita resta plenamente cabível, para melhor compreensão do tema aqui exposto colecionar os dispositivos acima mencionados acerca das atuações elencadas na Lei Maria da Penha em vista da autoridade policial, sendo assim, seguem respectivamente as providências preventivas e as repressivas:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, 2006).

Neste diapasão, vimos nos artigos 11 e 12, que o legislador empregou o verbo "deverá", isto quer dizer que todas aquelas medidas descritas nos artigos supramencionados devem ser tomadas pelas autoridades policiais, sob pena de virem a ser responsabilizados pela omissão. A Lei Maria da Penha trouxe um dever jurídico de atuação à autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar (CAVALCANTI, 2012).

Assim, seja na iminência ou na prática de violência doméstica, a autoridade policial tem o dever de adotar as providências legais cabíveis, pois, como geralmente acontece, a violência contra a mulher é detectada depois que ocorreu. Então, diante da situação que se encontra a mulher, a autoridade policial não deve se recusar a prestar as inúmeras medidas elencadas nos artigos supramencionados. Segundo Dias (2012, p.174) “[...] no que diz respeito à iminência de violência, difícil a polícia estabelecer quando estaria autorizada a agir, a não ser que já presente alguma situação que configure ameaça, sequestro ou cárcere privado [...]”.

A iminência de violência, às vezes, dificulta o dever de agir da autoridade policial, pois aquela não se torna visível para a autoridade cumprir o seu dever imposto pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, pode-se dizer que o seu objetivo é responsabilizar a autoridade policial, no seu dever de agir nos casos de violência

doméstica contra a mulher. Na verdade, essas atribuições tratam-se de uma tendência mundial, por exemplo, de capacitar, sensibilizar e ampliar as funções policiais em defesa das vítimas (FERNANDES, 2013).

Com a Lei Maria da Penha, houve a retomada dos procedimentos investigatórios pela polícia judiciária, com a instauração do inquérito policial. Feito o registro da ocorrência e encaminhada a solicitação de medidas protetivas a juízo, permanece a responsabilidade de investigar da polícia. A vítima dispõe de proteção policial mediante a adoção de inúmeras medidas. Uma das consequências mais comemoradas da Lei Maria da Penha é o caráter de formação de uma autoridade policial mais participativa, mais zelosa no atendimento a vítima. (DIAS, 2012, p.174).

Com a Lei Maria da Penha a vítima de violência doméstica e familiar foi beneficiada com a adoção de inúmeras medidas a serem realizadas pela autoridade policial. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, uma autoridade policial mais participativa pode fazer corrigir a perversa realidade histórica, onde as mulheres vítimas de violência, muitas vezes, eram ouvidas nos balcões das Delegacias e, até mesmo, ridicularizadas sobre o que tinham feito para dar ensejo à reação do agressor.

Em suma, há de se perceber que a Lei Maria da Penha trouxe uma inovação necessária na atuação da autoridade policial para que houvesse adequação com a realidade das vítimas de violência doméstica e familiar. Ainda fica claro que, para melhor aprimoramento no atendimento à vítima, a lei trouxe diversos procedimentos preventivos e repressivos a serem adotados pela autoridade policial, sob pena de ser responsabilizados por omissão, pois aquela fica incumbidos de adotar as providências legais cabíveis, como previsto no artigo 10 da Lei 11.340/2006.

4.2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Podemos interpretar as medidas protetivas de urgência como garantias elencadas na Lei Maria da Penha à mulher ao direito a uma vida sem violência, assim como garantir segurança pessoal e patrimonial e sua prole. "A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24" (DIAS, 2012, p.145).

Como bem nos assegura Fernandes (2013), pode-se dizer que as medidas protetivas de urgência compõem o processo criminal protetivo destinadas à vítima e

ao agressor e os aspectos procedimentais. Neste contexto, o mais importante, contudo é constatar que essas medidas protetivas asseguram a efetividade dos atos processuais relativos ao agressor, como por exemplo, no ingresso e na saída da prisão, bem como não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. Pode-se dizer, de forma resumida, que as medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei Maria da Penha, têm um rol exemplificativo que obrigam o agressor e medidas de urgência à ofendida.

É interessante afirmar que o rol exemplificativo das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 18 a 23 da Lei 11.340/2006, vem sendo objeto de controvérsias acerca do procedimento, da duração das medidas e dos recursos que seriam cabíveis, mas há alguns fatores que se sobrepõe como, não é apenas no expediente da autoridade policial que se concede as medidas protetivas de urgência, pois novas medidas podem ser concedidas no recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Mesmo assim, não parece haver razão para discordar que a aplicação das medidas protetivas não tem origem somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial, pois as mesmas podem ser intentadas pela própria vítima, ou até mesmo pelo Ministério Público.

Conforme Guimarães (2011), as medidas protetivas de urgência, assim chamadas pela Lei Maria da Penha, poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, sendo que, nesta hipótese, o pedido da medida não precisa estar subscrito por advogado. O autor deixa claro que a aplicação das medidas protetivas de urgência está inserida na competência do juiz e pode ser requerida, tanto pela autoridade policial, assim como pela vítima e Ministério Público.

As medidas protetivas de urgência não são somente aquelas dispostas nos artigos acima mencionados, mas existem em toda a lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas. Nesse contexto, fica claro que as medidas protetivas de urgência elencadas na Lei Maria Penha constituem apenas um rol exemplificativo, ou seja, as medidas ali dispostas não são as únicas e exclusivas a serem adotadas, nos casos de constatação de violência contra a mulher. É importante salientar que o encargo de proteção e repressão não está somente voltado à autoridade policial. "[...] Todos precisam agir de modo imediato e eficiente [...]" (DIAS, 2012, p. 145).

A Lei Maria da Penha, além de trazer a cooperação de todos, na agilidade e eficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência, dispôs que o juiz somente poderá adotar alguma providência se for provocado. É importante considerar, por exemplo, que a autoridade policial deve adotar as providências legais que lhe são atribuídas, assim como o Ministério Público com igual compromisso de requerer a aplicação das medidas protetivas que entender serem necessárias, entretanto, para que as mesmas sejam adotadas é necessário estar condicionada à vontade da vítima; é a partir da iniciativa dela que é formado o expediente para a concessão da tutela provisional de urgência. Mas, a partir do momento em que a vítima requereu medidas protetivas, o juiz poderá aplicar de ofício as medidas que entender necessárias para proteção que a Lei Maria da Penha preconiza em favor da mulher (DIAS, 2012).

Uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha foi admitir que as medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam formuladas perante autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode requerer a separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou ser ele proibido de frequentar determinados lugares [...] (DIAS, 2012, p.147).

A Lei Maria da Penha trouxe novas medidas protetivas de urgência que podem ser pleiteadas pela vítima na Delegacia de Polícia. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, a lei atribui à autoridade policial a função de serventuário da justiça, quando permite que a vítima demande medida protetiva, de natureza cível, quando do registro de ocorrência, devendo a autoridade policial formar o expediente e encaminhar para o juiz no prazo de 48 horas.

Sendo assim, observa-se que as medidas protetivas de urgências elencadas na Lei Maria da Penha podem ser requeridas, tanto pela autoridade policial no momento do registro da ocorrência ou no inquérito policial; pelo Ministério Público, assim como pela vítima. Já no que tange à aplicação das medidas, estas estão inseridas na competência do juiz conceder aquela requerida pela vítima ou aplicar de ofício a que entender ser necessária para a proteção da mulher.

4.2.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A natureza jurídica das medidas protetivas é objeto de várias discussões, até mesmo no Direito Processual Civil, a saber se aquelas teriam caráter cautelar ou

satisfativo. A razão que permite verificar a natureza das medidas protetivas é a diferenciação entre as tutelas cautelares que permite a antecipação dos efeitos da sentença definitiva; e da tutela antecipada que admite a antecipação da própria sentença de mérito.

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira salientam que as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha são medidas provisionais, sendo assim aduzem que:

[...] A natureza jurídica, no entanto, como já anunciado, é a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico) (DIDIER JÚNIOR; OLIVEIRA, 2008, p.12).

Entretanto, apesar das discussões acerca da natureza das medidas protetivas no âmbito do Processo Civil, observa-se, que apesar dos questionamentos, é notório que os conflitos em que são aplicados a Lei Maria da Penha sempre decorre de uma violência, que por ora não deve ser resolvido no âmbito civil, apenas se valendo desta legislação, quando a violência se expande para a esfera patrimonial e filial.

Neste sentido, ressalta-se que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência é, portanto, cautelar, pois se destinam a assegurar a persecução penal, logo, aquelas não têm caráter satisfativo e antecipatório, pois a causa em julgamento é criminal, até porque a maioria dos conflitos em que se aplicam as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha decorrem de um crime, ainda que seja de menor potencial ofensivo. Fernandes (2013) deixa claro que as medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha, ostentam a mesma natureza das medidas cautelares alternativas à prisão prevista no Código de Processo Penal.

As cautelares “são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa” (FERNANDES, 2005, p.311).

Outrossim, ressalta Amom Albernaz Pires (2011) apud Santos (2015, p.36):

As cautelares são por essência tutelas de urgência que buscam resguardar o resultado satisfativo de outra ação. Vincular a eficácia das medidas protetivas de urgência a outro processo pode trazer inúmeras desvantagens, esvaziando a finalidade do instituto. Se as medidas protetivas forem consideradas acessórias ao inquérito policial ou ao processo criminal, necessariamente, em caso de ameaça, por exemplo, a retratação da representação atinge diretamente a vigência da medida deferida. A vítima, que muitas das vezes não deseja a punição criminal do ofensor, mas somente seu afastamento, pode desvirtuar os objetivos da persecução penal,

mantendo a representação simplesmente para manter as medidas protetivas em vigor.

Neste contexto, verifica-se, desde o início da coleta das informações acerca, da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, que há uma grande discussão entre os autores, pois no que tange à efetividade das medidas, estas podem ser cíveis e criminais, mas sabemos que a violência contra a mulher configura um crime, o que enseja, na maioria das vezes, um processo criminal. Conforme explicado acima, na tese de Valéria Fernandes (2013) ainda se percebe que a cautelaridade visa assegurar a celeridade do procedimento e permite proteger a mulher adequadamente, evitando a eternidade das medidas protetivas.

Em vista dos requisitos para a aplicação das medidas protetivas de urgência Guimarães (2011) aduz que, as medidas protetivas por serem cautelares, necessitam preencher alguns requisitos como *o fumus commssi delicti* e do *periculum in mora*. O autor deixa claro que as medidas protetivas de urgência somente poderão ser aplicadas, quando houver a existência de um crime e indícios de autoria, bem como a demora em conceder ensejar perigo para vítima e seus dependentes. Assim, reveste-se de particular importância lembrar que a ausência de tais pressupostos tornaria a imposição das medidas protetivas de urgência ilegítimas.

Outrossim, entende os nossos Tribunais Superiores:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAPROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015). 2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa. 3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação. (STJ, RHC- 33259/PI- RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, relator: Min. Ribeiro Dantas, DJ: 17/10/2017.)

Fica claro na citação jurisprudencial que as medidas protetivas de urgências diante da sua natureza jurídica penal, para a sua concessão é necessário que presença de alguns pressupostos como os indícios de autoria e a prova da materialidade nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante de tantas discussões nos resta constatar que as medidas protetivas são de natureza cautelar. Nesse contexto, fica claro, que a imposição das medidas exige requisitos a serem preenchidos, sob pena de serem consideradas ilegítimas. Ainda é importante salientar que estes requisitos não estão vinculados ao resultado do final do processo. "[...] mas primordialmente à atuação do Estado para realizar a justiça" (FERNANDES, 2013, p.162).

Ainda podem ser observadas em enunciados que a Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dispõe acerca da natureza das medidas protetivas. Desta feita, resta plenamente cabível colecionar os dizeres do enunciado nº4 da comissão acima referida.

Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Desta forma, podemos observar que, por mais que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência tenha sido objeto de várias divergências entre autores, é notório que a sua natureza é híbrida, pois também busca as medidas protetivas cíveis para apoiar a vítima durante a persecução. Nesta esteira, a finalidade das medidas protetivas de urgência é de prevenir crimes e permitir a sobrevivência das mulheres que são vítimas de violência, assim como suas proles, e não de resolver todas as controvérsias cíveis da família.

4.2.2 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas que obrigam o agressor estão dispostas na Lei Maria da Penha no rol das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22. Neste contexto, para melhor compreensão mister se faz colecionar os dizeres do artigo acima mencionado.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Desta maneira, observa-se que as medidas elencadas no dispositivo mencionado que o juiz quando constatar a prática de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, deve-se aplicar uma daquelas medidas, ou seja, as providências a serem tomadas necessitam de um suspeito ou acusado, chamado de “agressor”, para que seja obrigado a agir ou abster-se do comportamento que lhe foi imputado.

Segundo Mello (2009, p.121) a expressão “ a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei” significa dizer que a investigação

criminal levada pela autoridade policial deverá demonstrar, ainda que seja provisoriamente de que estamos diante de um caso de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste contexto, fica claro que para a aplicação das medidas protetivas de urgência mencionadas é necessário a demonstração prévia de indícios de autoria e da existência da infração penal, pois a investigação criminal é uma garantia constitucional.

“As garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, Fauzi Hassan Choukr coloca em relevo o papel de destaque que a investigação criminal assume, pela ótica constitucional de realização da dignidade da pessoa humana. Tem-se a investigação como o mecanismo para coibir acusações e processos penais levianos e temerários [...]” (MELLO, 2009,p.121)

Assim, verifica-se que a reunião dos indícios de autoria nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é fundamental para que o juiz possa deferir quaisquer das medidas previstas no artigo 22. Desta maneira, percebe-se que os indícios não provam cabalmente, mas deve ao menos apontar a probabilidade de um crime com as características de ter sido praticado.

A fase de investigação criminal não há que se falar em provas, pois quando a mulher se dirige até a Delegacia Especializada para narrar a violência sofrida, as informações são colhidas unilateralmente pela mesma sem filtro do contraditório. A previsão de provimento da (s) medida (s) sem audiência da parte contrária (*inaudita altera pars*) reforça a ideia do caráter provisório e limitado das informações (MELLO, 2009, p.121).

Nesse sentido, observa-se que o juízo de probabilidade acerca da existência ou não de violência doméstica e familiar contra a mulher cobra do juiz informações que foram colhidas na investigação criminal, ou seja, a fundamentação do juiz no momento de aplicar as medidas protetivas cabíveis no caso concreto deve estar em harmonia com os indícios previstos nos autos da investigação criminal.

Entretanto, afirma (Mello, 2009 p. 122) que a versão isolada da vítima de violência doméstica e familiar nada mais é do que uma versão parcial dos fatos e, decidir somente com base naquelas informações não faz presumir verdadeiro aquilo que é mera alegação e, como cediço, a Constituição Federal no seu art. 5º, LVII não chancela este tipo de raciocínio, pois estaríamos lesando o princípio da presunção de inocência do agressor.

Não se trata, pois, de tomar a violência doméstica por evidente e inverter o ônus da prova. A decisão cautelar, ainda que em sede de liminar, tem

natureza jurisdicional penal e se conforma com ao princípio da presunção de inocência (MELLO, 2009, p.122)

Diante disso, salienta-se que as medidas protetivas elencadas no art. 22 são as que deflagram consequências de maior gravidade, como por exemplo, o afastamento do investigado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre o agressor e vítima.

Segundo Cunha (2012, p. 138) o distanciamento do agressor não se restringi somente a casa onde mora a vítima, mas também se estende a outros locais. As medidas são meramente exemplificativas, mas é preciso que o julgador tenha uma certa cautela, pois estas medidas podem impedir que o agressor possa se movimentar livremente, podendo configurar um verdadeiro constrangimento ilegal. O autor ainda deixa claro que esta medida é uma das que tem se revelado mais eficaz no âmbito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta medida protetiva de urgência de distanciamento do agressor é semelhante a medida cautelar diversa da prisão prevista no art.319, inciso II Código de Processo Penal.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (BRASIL, Código Processo Penal).

Neste contexto, verifica-se que a única diferença entre as legislações é que no Código de Processo Penal a medida é imposta para todo e qualquer delito como alternativa à prisão em flagrante, enquanto as medidas no caso em análise são admitidas quando a hipótese tratar de violência doméstica, cabendo, nesse caso, a aplicação da Lei Maria da Penha que por ser mais específica, se sobressai em relação ao Código de Processo Penal.

Sobre mais, ainda é possível ressaltar que os parágrafos do artigo mencionado trazem além das medidas elencadas, a possibilidade de o juiz reforçar a proteção da vítima com emprego de outras providências, desde que estejam previstas na legislação em vigor.

Em suma, é perceptível que as medidas protetivas que obrigam o agressor são medidas cautelares penais que devem ser aplicadas pelo juiz quando constatado os elementos configuradores da justa causa para servir como embasamento da decisão,

até por que as medidas a ser impostas têm consequências agravantes as garantias fundamentais do agressor.

4.2.3 MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

A priori, cabe ressaltar que as medidas protetivas à ofendida também são adjetivas como de urgência pelo legislador. As suas disposições legais estão previstas no art. 23 e 24 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006)

Observa-se que a Lei Maria da Penha nos artigos mencionados trata das medidas protetivas de natureza cível. Podemos verificar esta natureza no inciso terceiro que trata sobre a separação de corpos entre a vítima e o agressor que também está prevista no art. 1.562 do Código Civil. Segundo Fernandes (2013, p.178) a competência do Juizado de Violência Doméstica esgota-se com o deferimento da medida cautelar e as ações principais devem ser propostas perante as Varas de Família.

É perceptível nas palavras de Lavorenti (2009, p.270) que:

A separação de corpos tem previsão própria no Código Civil (art. 1.562), mas, para efeitos da Lei Maria da Penha, não se faz necessário que a mulher ingresse com medida cautelar objetivando a separação de corpos, bastando um pedido à autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, para que o expediente conduza a uma decisão judicial célere nesse sentido. A busca de efeito civis específicos deve ser pleiteada, por meio da ação própria – separação judicial nulidade do casamento, dissolução da sociedade do fato etc. – junto à Vara de Família. O magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar somente pode conceder separação de corpos quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não a outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara de Família e se distanciar do objeto da lei em comento.

Neste sentido, fica claro que a medida protetiva de separação de corpos somente poderá ser concedida pelo juiz quando a separação decorrer de violência doméstica e familiar, pois ao contrário disso, não seria da competência do Juizado Especial tratar de questões que deveriam ser resolvidas na Vara de Família.

A medida de caráter patrimonial prevista no artigo 24 traz a proteção a mulher dos seus bens que foram indevidamente subtraído pelo agressor. Cunha (2012, p. 153) aduz que a identificação da propriedade dos bens não é fácil identificar. Para ele, o mais conveniente é que o juiz adote o procedimento de arrolamento de bens, nomeando como depositária a mulher, como previsto no art. 858 do Código de Processo Civil.

A proibição de comprar e vender bens previsto no inciso II vai depender do regime de casamento que foi adotado pelo casal, pois existe regime, como por exemplo, da separação absoluta previsto no art. 1.687 do Código Civil, que expressa que cada cônjuge tem a administração exclusiva de seu patrimônio, podendo livremente alienar os seus bens.

Quanto a locação de imóveis urbanos o legislador quis deixar claro a preocupação com a vítima e seus dependentes ficarem desabrigados, permitindo ao juiz a possibilidade de proibir o marido usufruir livremente de celebrar contrato de locação.

Na suspensão da procuração o legislador se estende ao mandato judicial previsto no art. 692 do Código Civil. Fernandes (2013, p.180) entende que a suspensão da procuração deve ser comunicada ao Cartório, pois, geralmente, a vítima de violência doméstica e familiar deposita tamanha credibilidade no parceiro para gerir todo o seu patrimônio. A autora ainda deixa claro que esta medida de proteção,

normalmente, é aplicada nos casos que envolvem mulheres idosas e parentes homens.

Segundo Heerdt (2014, p. 323) que esta medida de suspensão de procuração é uma inovação do código de Processo Civil, uma vez que o art. 692 do Código de Processo Civil somente prevê a cessação do mandato pela revogação ou renúncia, pela morte ou interdição de uma das partes, pela mudança que inabilite o mandante a conferir poderes, ou mandatário para o seu exercício.

A medida de caução, instituto também utilizado no âmbito cível serve como garantia dada pelo devedor ou requerida pelo credor para a satisfação de um crédito. Cunha (2012, p.157) ressalta que a intenção do legislador trazer esta medida para os casos de violência doméstica e familiar contra a Mulher foi para assegurar a preservação de um determinado valor, por meio de depósito judicial realizado pelo agressor em prol da mulher agredida, servindo como garantia para o pagamento de uma posterior indenização, como resposta do ato ilícito perpetrado.

Outrossim, ressalta Dias (2007, p.91) que a medida protetiva de caução tem caráter cautelar para garantir a satisfação de direito que se venha reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima. Na verdade, caução prevista na Lei Maria da Penha tem caráter provisório, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Heerdt (2014, p.324) embora algumas das medidas elencadas nos artigos 23 e 24 já possuam previsão dentre as medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, salienta-se que as medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei encontram-se contextualizadas dentro de uma situação concreta de violência doméstica, o que evidencia seu caráter de urgência. Em outras palavras, a partir do sistema procedimental trazido pela Lei 11.340, devem ser disponibilizadas todas as medidas possíveis constantes no ordenamento jurídico garantidoras da mais efetiva proteção à vítima

Neste diapasão, salienta-se que as medidas protetivas à ofendida dispõe sobre as consequências extrapenais, ou seja, são medidas de natureza cíveis que resguardam tanto o patrimônio da vítima e o direito de amparo de sua prole, assim como a garantia de uma indenização pelos danos sofridos.

De acordo com Mello (2009, p.127) estas medidas:

Estão dispostas em lei para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e para ensejar a definitiva superação da situação crítica que não raro desemboca em sistemática agressão às mulheres.

Os nossos Tribunais Superiores vêm entendendo que para aplicação das medidas protetivas de urgência de natureza cível, é necessário preencher requisitos específicos para que elas sejam pleiteadas de forma autônoma, sendo assim vejamos a decisão na íntegra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido" (REsp n. 1.419.421/GO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/4/2014).

4.3 JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar são considerados como instâncias especializadas a fim de aplicar as medidas de proteção, punição e assistência prevista na Lei Maria da Penha. Maranhão (2010) afirma que esses juizados possuem competência cível e criminal, com a finalidade de proteger integralmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como facilitar o acesso à justiça, além de permitir ao juiz uma análise integral de todo o conflito. Entretanto, pode-se observar que, com a ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as varas criminais, conseqüentemente, acumularão as competências cível e criminal, a fim de conhecer e julgar os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar foi uma inovação da Lei Maria da Penha, pois antes da entrada em vigor desta lei, os conflitos que envolviam violência contra a mulher eram dirimidos pelos Juizados Especiais

criminais, somente. Nesta esteira, cabe salientar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar são integrantes da justiça comum, devendo ser criados, tanto pelos Estados, assim como pela União. Dias (2012) deixa claro que, com a criação destes juizados, a alteração das competências se tornou expressa, pois afasta totalmente a Lei 9.099/95 quando o crime é praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os conflitos que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres são de grande complexidade, pois envolvem vários aspectos, como por exemplo, sociais, culturais e psicológicos, que precisam necessariamente de uma equipe multidisciplinar capaz de atender as demandas durante o processo de ruptura da violência. Diante disso, percebe-se que a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar deve ser integrados de uma equipe de profissionais que possam fornecer subsídios ao juiz e a outros órgãos que integram para melhor resolução

As atribuições legais dos Juizados de Violência doméstica e Familiar estão para todos os crimes previstos na Lei Maria da Penha, exceto aqueles que envolvem a tentativa e consumação do crime de homicídio, que é de competência do Tribunal do Júri. Além da apreciação penal, o juiz também é competente para apreciar a matéria cível, que é solicitada por meio das medidas protetivas. Esta dupla competência não está sendo exercida de forma consensual pelos juízes, pois a maioria dos juizados nos processos cíveis tem se limitado às medidas cautelares, que são deferidas com prazo de validade, devendo depois serem encaminhadas para ações principais nas Varas de Família e/ou Varas Cíveis (PASINATO, 2014).

A competência dúplice imposta pelo legislador na Lei Maria da Penha não está sendo bem recepcionada pelos juízes. Fica claro que a estrutura de funcionamento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar não tem condições de abarcar uma dupla competência, sem a existência de recursos humanos capazes de atender as demandas que lhe são impostas, "[...] as equipes disponibilizadas pelos Tribunais de Justiça não são compatíveis com o número crescente de processos que tramitam nos Juizados. [...]" (PASINATO, 2014, p.136).

A Lei Maria da Penha permitiu o juiz criminal conceder medidas protetivas de urgência, bem como cível, todavia, no que diz respeito à competência para o processo e o julgamento das causas cíveis e criminais, deve-se considerar, desde quando seja necessário, a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Civil, desde que não conflitem com os ditames estabelecidos naquela lei. Conforme Veloso

(2016), os lugares que não forem instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devem, por exemplo, as varas criminais atuarem subsidiariamente e o magistrado aplicar, desde logo, os pedidos de medidas protetivas de urgência.

De acordo com Goyeneche (2010, p.148), o papel dos Juizados de Violência Doméstica e familiar se:

[...] inicia logo após a feitura do boletim de ocorrência nos casos em que as mulheres solicitam medidas protetivas de urgência. Neste caso o pedido de providências deve ser encaminhado a juízo, no prazo de 48 horas. [...], caso não criados os juízos especializados, a distribuição será às Varas Criminais, mesmo que a maioria das providências a serem tomadas seja no âmbito do Direito de Família. Somente o juiz togado pode apreciar tais pedidos. Nem pretores e muito menos conciliadores têm competência para atuar nesses procedimentos.

O início dos procedimentos a serem adotados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar decorrem dos boletins de ocorrência, a fim de que sejam apreciadas as medidas protetivas de urgência e, que somente o magistrado tem competência para atuar naqueles procedimentos. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, a Lei Maria da Penha, assim como maioria dos autores ressaltam, que a aplicação das medidas protetivas de urgência está estritamente atribuída ao juiz.

Dessa forma, percebe-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar é uma inovação recente com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, assim, ao coletar fontes acerca do tema, nota-se que poucos autores salientam a acessibilidade e deficiência daqueles existentes. Entretanto, estes juizados podem contribuir, de forma positiva, para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois como instância judicial própria é notório que os procedimentos a serem realizados sejam céleres, como também permitem o conhecimento dos efeitos da violência e a extensão dos outros direitos envolvidos na vida das mulheres.

A Lei Maria da Penha dispõem que depois de solicitada a medida protetiva de urgência pela ofendida, a única figura capaz de decidir sobre a aplicação ou não da medida é o juiz, sendo a ele também atribuído competência na aplicação de medidas protetivas que obrigam o agressor, assim como as medidas aplicadas à ofendida.

O juiz poderá além das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha, aplicar, quando necessário, as medidas previstas no Código Processo Penal, assim como de outras legislações. Fernandes (2013) aduz que a competência do juiz não se

limita somente às disposições da Lei Maria da Penha, mas que aquele busque aparatos legais a fim de que possa solucionar o conflito com celeridade e eficiência.

5 AS PROPOSTAS DE (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 07/2016.

O projeto de Lei 07/2016 de autoria do deputado Federal, Sérgio Vidigal tem, como escopo acrescentar dispositivos à Lei 11.340/2006, a fim de dispor sobre as mulheres vítimas de violência doméstica terem um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e, que seja prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Neste contexto, o projeto acima mencionado visa acrescentar os artigos 10-A, 12-A e 12-B.

O fundamento de acrescentar esses artigos é buscar uma maior eficiência e celeridade nos conflitos que envolvem violência doméstica. Assim, o artigo 10-A dispõe como o atendimento policial e pericial especializado deve ser realizado diante da vítima de violência doméstica, elencando nos seus parágrafos como deve ser regido os procedimentos policiais. Já o art. 12-A expressa que os Estados e Distrito Federal devem formular políticas e planos para o aprimoramento no atendimento às vítimas de violência doméstica, criando delegacias especializadas.

Todavia, a grande controvérsia do projeto de lei reside no art. 12-B que traz novas atribuições ao Delegado de Polícia em conceder medidas protetivas de urgência, quando da constatação da existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher e suas prole. Por ser objeto de várias discussões, aqui se faz assinalar os dizeres do artigo supramencionado na íntegra, sendo assim:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor. § 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo. § 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor; § 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016, p.3-4).

No dispositivo acima colecionado verifica-se que as propostas de aplicação das medidas protetivas de urgência são as que estão previstas nos artigos 22, III e 23, I e II da Lei Maria da Penha. O art. 22, III dispõe de medidas protetivas que obrigam o

agressor, proibindo este de praticar determinadas condutas. Já o art. 23, I e II expressa acerca da aplicação das medidas de urgência à ofendida que dispõe sobre o encaminhamento da vítima e seus dependentes ao pronto atendimento, assim como determinar a recondução da ofendida e seus dependentes para o respectivo domicílio. Por oportuno, vale ressaltar os artigos supramencionados assim como estão dispostos na lei, assim:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Neste passo, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em nota técnica acerca do projeto de lei supramencionado, expressa que os acréscimos dos artigos 10-A e 12-A são considerado positivos e bem-vindos, entretanto, quanto ao art. 12-B a associação reputa como inconstitucional e improdutiva, ressaltando que:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de garantia de direitos fundamentais que exige que determinadas restrições de direitos estejam submetidas à prévia decisão judicial. Trata-se do que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente denomina de " princípio de reserva de jurisdição" (STF, RE 593.727/MG;HC 107644/ SP; MS 23,452/ RJ), aplicável a todas as restrições de direitos sensíveis, como a restrição à liberdade, ao domicílio, à inviolabilidade das comunicações telefônicas, à inviolabilidade da intimidade (como o sigilo bancário, fiscal e telefônico), a inviolabilidade corporal para identificação genética, e outras medidas investigativas ou cautelares sensíveis. Não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissivo em suas decisões. A decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado. Especialmente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 12, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares. A proibição de aproximar-se dos familiares da vítima pode importar, inclusive, na supressão do direito de

visita regulamentado por decisão judicial, criando a situação absurda de um despacho policial revogar decisão judicial. E restringir o direito o direito fundamental à liberdade do cidadão. (CONAMP, 2016, p.2)

O art. 12-B fere direitos fundamentais sensíveis previstos na Constituição Federal, como por exemplo, o direito de locomoção ser restringido na esfera policial sob o argumento de que o Poder Judiciário seria lento ou omissos em suas decisões. Neste contexto, é notório que o direito de proteção às mulheres merece atenção de todos os agentes dos Estados, todavia, não é razoável que se queira proteger os direitos humanos das mulheres com a violação de outros direitos humanos.

Assegura, ainda, a Nota Técnica nº 05/2016, que a transferência das medidas judiciais para as autoridades policiais afronta o paradigma do Estado Democrático de Direito para o Estado Policial, enfraquecendo a legitimidade de todo o sistema da justiça, ressaltando ainda que esta transferência é denominada como “policialização” da restrição de direitos fundamentais por meio da criação de superpoderes policiais (CONAMP, 2016)

Outrossim, entende a Associação dos Magistrados Brasileiros, em nota Técnica, a associação sustenta a inconstitucionalidade do projeto de lei, pois o mesmo afrontara aspectos constitucionais, como por exemplo, o princípio da Tripartição dos Poderes e o princípio da Jurisdição, ressaltando ainda que não é, em todas as unidades da federação, que existe Delegacia Especializada em Defesa da Mulher.

Portanto, o acréscimo de mais uma atividade alheia à função da autoridade policial (além de violadora de princípios vastamente enumerados acima), tornará ainda mais precário o atendimento, nas atribuições específicas do mister policial (Flagrantes, inquéritos, Registros de Ocorrência, investigações etc.) (AMB, 2016, p.10)

Inobstante, há quem defenda que o projeto de lei é constitucional e, que o artigo 12-B seria um avanço nos direitos das mulheres, entendendo que a figura do Delegado de Polícia é a primeira autoridade que tem contato com a vítima e que está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia. Hoffmann (2017) aduz que a alteração é constitucional, pois a Constituição Federal não reservou jurisdição para a decretação de medidas cautelares e, que neste caso, o legislador possui margens para outorgar a outra autoridade o poder de decisão.

O autor deixa claro, na Nota Técnica nº 05/2016, a intensiva complexidade da inclusão do artigo acima mencionado na Lei Maria da Penha, pois especifica a sensibilidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal que estão sendo afrontados por uma proposta de Lei Complementar a ser incluída em uma Lei

Federal. É importante ponderar os direitos que estão a serem restringidos, assim, não podemos nos basear somente no poder de decisão. "Não é possível dismantelar o sistema processual penal de garantia de direitos fundamentais a pretexto de suposta urgência na restrição de direito" (CONAMP Nº 05/2016, 2016, p.2).

Conforme pode se verificar, a Lei Maria da Penha, desde a sua entrada em vigência, antes deste projeto de lei complementar, ainda não tinha sido objeto de alteração. Conforme Dias (2016) a experiência de 10 anos de vigência da lei ensejou o Projeto de Lei Complementar supramencionado com o escopo de dar maior efetividade as medidas protetivas de urgência. Segundo este projeto é indispensável para assegurar competência à autoridade policial, quando demonstrado o risco iminente de vida e integridade física da mulher e de seus dependentes. Conforme explicado acima, não há qualquer prejuízo no que tange ao controle judicial das providências tomadas pela autoridade policial quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência dispostas no art.12-B do PLC 07/2016.

O Ministério Público Democrático em nota pública ressalta que:

Desde modo, medidas protetivas deixam de ser encaminhadas no prazo legal à autoridade judiciária. As encaminhadas pecam pela precariedade de dados. As mulheres não são acompanhadas às suas casas para buscar seus pertences e muitas sequer sabem deste direito. Quando muito, se fala na possibilidade do fornecimento de transporte para abrigo ou local seguro quando houver risco de vida.

[...] Portanto, é inadmissível justificar a lentidão do Judiciário como a razão do deferimento das medidas protetivas pela autoridade policial, como prevê o Projeto de Lei. Isto não é, e nem deve ser, função de polícia. (MPD, 2017)

A demora quanto a aplicabilidade das medidas protetivas pelo Poder Judiciário está na precariedade dos dados que não chegam no prazo legal à autoridade judiciária. Na nota pública, o Movimento do Ministério Público Democrático ainda ressalta que o fundamento da lentidão por parte da autoridade judiciária serve como mecanismo para maquiagem as garantias dos direitos e proteção da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A única forma, até agora identificada, no decorrer dos conteúdos acerca do tema é preservar as funções institucionais para que os direitos fundamentais não sejam sacrificados.

Pode-se concluir, afirmando que o Projeto de Lei Complementar 07/2016 foi objeto de grandes discussões entre várias instituições, especificamente, sobre o art. 12-B que trata da concessão de medidas protetivas de urgência à autoridade policial. Assim, aquelas instituições que se posicionaram pela inconstitucionalidade

fundamentaram seu entendimento com base em princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição, que merecem ser preservados. No entanto, aqueles que optaram pela constitucionalidade se debruçaram acerca da celeridade e da efetividade da Lei Maria da Penha.

6 CONCLUSÃO

Afirmar que mulheres são o “sexo frágil” é uma expressão deveras antiquada, há gerações, mulheres lutam por seus direitos e ao longo dos anos conseguiram vitórias consideráveis, tais como direito a voto e mais espaço em universidades e mercado de trabalho. O que infelizmente ainda não se tornou antiquado, porém, é o machismo: que insiste em prevalecer na sociedade brasileira.

Em suas diversas formas – que vão de piadas de mal gosto a salários mais baixos e assédio moral e sexual com um simples caminhar na rua – o machismo no Brasil existe, e é forte. Sua pior face, entretanto, é a que ceifa a vida da mulher por sua condição de gênero ou violência doméstica. O homem, que a vê como mero objeto de sua posse, tal como bens tutelados pelo Direito das Coisas, em momentos de cega (ou, por vezes, consciente) fúria, agride verbal e fisicamente sua companheira, e em casos mais graves, põe termo a sua vida.

O Estado, visando coibir esses atos tão brutais e extremos, sancionou em 2006 a chamada Lei Maria da Penha – que leva nome de uma vítima da violência doméstica que viu seu marido, pai de suas filhas, tornar-se seu algoz. Com diversas medidas e sanções visando reduzir as taxas de agressões contra as mulheres em seu seio familiar, a referida lei trouxe esperança para lares brasileiros.

Diante de índices altíssimos de mortes de mulheres no Brasil devido sua condição de gênero ou violência doméstica, cria-se como tentativa de solução a Proposta do Projeto de Lei 07/2016, onde restou-se demonstrado que esta tem como escopo acrescentar dispositivos à Lei 11.340/2006, a fim de dispor sobre as mulheres vítimas de violência doméstica terem um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e, que seja prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A Delegacia Especializada em Defesa da Mulher foi uma inovação necessária para apurar, especificamente, os conflitos de violência doméstica e familiar, pois como constatado durante as décadas de 70 e 80 e até nos dias atuais o índice de feminicídio só aumenta. Assim, com a Delegacia Especializada as providências a serem tomadas nos casos de violência são mais céleres, até porque é esta instituição que tem o primeiro contato com a vítima e seus dependentes.

Conforme pôde ser observado, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em nota técnica acerca do projeto de lei supramencionado, expressa que os acréscimos dos artigos 10-A e 12-A são considerado positivos e bem-vindos, entretanto, quanto ao art. 12-B a associação reputa como inconstitucional e improdutiva já que a Constituição Federal visa assegurar a garantia dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, onde ficou-se demonstrado que não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial, ao argumento simplório de que supostamente o Poder Judiciário seria lento ou omissivo em suas decisões. A decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado.

Ainda restou-se comprovado que as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares. Demonstrou-se a partir disto que a proibição de aproximar-se dos familiares da vítima pode importar, inclusive, na supressão do direito de visita regulamentado por decisão judicial, criando a situação absurda de um despacho policial revogar decisão judicial. E restringir o direito o direito fundamental à liberdade do cidadão.

Restou-se claro assim, que o art. 12-B fere direitos fundamentais sensíveis previstos na Constituição Federal, porém, é notório que o direito de proteção às mulheres merece atenção de todos os agentes dos Estados, todavia, não é razoável que se queira proteger os direitos humanos das mulheres com a violação de outros direitos humanos e nem que direitos previstos na Constituição Federal que estão sendo afrontados por uma proposta de Lei Complementar a ser incluída em uma Lei Federal.

A competência atribuída ao Delegado de Polícia previsto no artigo 144 parágrafo quarto da Constituição não deixa expresso que as atribuições se limitam exclusivamente a polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

No que tange a fundamentação das decisões prevista no art. 93, IX, da Constituição, é perceptível que todas as decisões devem ser fundamentadas, mas há que se notar que o artigo não especifica a qual autoridade que deve seguir a tal exigência, expressando somente o dever dos órgãos do Poder Judiciário. Neste contexto, observa-se no artigo 12-B do Projeto de Lei Complementar que a autoridade

policial somente poderá aplicar as medida protetivas de urgência prevista nos artigos 22, III e 23 I e II da "Lei Maria da Penha" quando constatado o risco de vida e integridade física da vítima de violência e seus dependentes, tendo, assim, fundamentação suficiente para a aplicação provisória medidas protetivas. Ademais, fica claro no projeto de lei, que a aplicação das medidas protetivas é provisória, podendo o juiz no prazo de 48 horas rever a tal medida, mantendo-a ou aplicando outra diversa.

O objeto de controvérsia maior sobre o projeto de lei é a medida protetiva de urgência que restringi a o direito fundamental de liberdade de locomoção. No entanto, salienta-se que no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher há também direito fundamental à vida, considerado o bem jurídico mais precioso do ser humano, pois é com este direito que se passa adquirir outros, além do mais que o direito a vida decorre da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental ao Estado Democrático de Direito. Assim, observa-se que há uma colisão de direitos fundamentais que para ser solucionado pelo princípio da ponderação.

Nessa esteira, pôde-se concluir, afirmando que o Projeto de Lei Complementar 07/2016 foi objeto de grandes discussões entre várias instituições, especificamente, sobre o art. 12-B que trata da concessão de medidas protetivas de urgência à autoridade policial. Assim, aquelas instituições que se posicionaram pela inconstitucionalidade fundamentaram seu entendimento com base em princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição, que merecem ser preservados. No entanto, aqueles que optaram pela constitucionalidade se debruçaram acerca da celeridade e da efetividade da Lei Maria da Penha.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Geilsa Alves. **O papel da Delegacia da Mulher no Município de Aracajú no combate à violência doméstica contra a mulher**. (dissertação no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, art. 319, II

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 11.340/2006** “Lei Maria da Penha”

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 2017/0286726-6**, relator: ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ: 07/12/2017, stj.jus.br,2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=direito+a+liberdade&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 jan 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 07/2016**. Disponível em: <[file:///C:/Users/xxxxxx/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-52187%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/xxxxxx/Downloads/sf-sistema-sedol2-id-documento-composto-52187%20(1).pdf)>. Acesso em: 05 jan 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, ed. 2º, Livraria Almedina, Coimbra-Portugal, 1988.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006**, 4 ed. ed. Juspodivm, 2012.

CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. **Nota Técnica nº 05/2016**, p. 2. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/images/notas-tecnicas/NT_05_PLC%2007_16.pdf>. Acesso em: 05 jan 2018.

COPEDEVID, Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher. **Enunciado nº 4**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 27 dez 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo/** Rogério Sanches cunha, Ronaldo Batista Pinto, 4 ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 138 e 178.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito constitucional**, ed. 5º, rev. Ampl. e atualizada, editora Juspodivm, Salvador, 2011.

DEAMs, **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas no Atendimento à mulher**. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>>. Acesso em 03 dez 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.91

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 3 ed, ver, atual e amp., 2012, os 145.

DIAS, Maria Berenice. Medidas protetivas mais protetoras, 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/xxxxxx/Downloads/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/xxxxxx/Downloads/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras%20(1).pdf)>. Acesso em: 05 jan 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar à mulher)**, 2008, p.12. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 02 jan 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**, 4 ed., rev., atual., e ampl., Revista dos Tribunais ed., 2005.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade**. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FRAGA, Rosana Vargas. **Judicialização dos Conflitos: O uso da Lei Maria da Penha**. Dissertação (mestrado em Ciências Sociais, Área de Concentração em Sociologia), Centro de Ciências Sociais e Humanas- Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2013.

GHISI, Ana Silvia Serrano. **As Atribuições das Delegacias da Mulher de Santa Catarina no contexto das relações de gênero e da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as mulheres**. Dissertação (Mestrado Profissional de Gestão de Políticas Públicas)- Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí- SC, 2013.

GOYENECHÉ, Priscila Larratea. **Lei Maria da Penha do papel à implementação- concepções sobre a violência contra a mulher presentes nos operadores do sistema de justiça**. Dissertação (mestrado em Serviço Social), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal/ Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira**, 2º ed., Curitiba, Juruá, 2011.

HEERDT, Samara Welhelm. **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida- artigos 23 e 24**, p. 323-324 Disponível em:

http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf Acessado em: 08/01/2018.

HOFFMANN, Herinque. **Concessão de medidas protetivas por delegado de polícia amplia direitos da mulher, 2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>>. Acesso em: 05 jan 2018.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium Editora, 2009, p.270

LIMA, Marwyla Gomes de. **Lei Maria da Penha em Natal/RN: Limites e Possibilidades no Combate à Violência de Gênero Contra a Mulher**. Dissertação (mestrado em Serviço Sociais), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. **Eficácia e Desafios das Delegacias Especializadas no atendimento as mulheres: o futuro dos direitos à não violência**, Mineo, 2002.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em jan. 2018.

MANN, Diana Calazans. **Atos Acautelatórios da Autoridade Policial: A necessária Atualização da Lei Maria da Penha**. RDPJ, Brasília, nº 1, p.203-229, 2017.

MARANHÃO, Caroline Santos. **A Delegacia Especial da Mulher de São Luís (MA) à luz da Lei Maria da Penha: uma reflexão sobre as práticas institucionais de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher**. Dissertação (mestrado), Universidade federal do Maranhão, São Luís, 2010.

MAZON, Cassiano. **A fundamentação das decisões judiciais e a Prisão Preventiva**. Dissertação, São Paulo, 2012, p. 25-26. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5934/1/Cassiano%20Mazon.pdf>>. Acesso em: 15 dez 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 2º ed., Lumem Juris editora, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco, ed.12º ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Felipe Arady. **A fundamentação das decisões judiciais como pressuposto do estado constitucional**. Felipe Arady Miranda. – Brasília : IDP; 2014, p.36-40. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1066-a-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-como-pressuposto-do-estado-constitucional-1/file>>. Acesso em: 15 dez 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, Ed. 31^o, revista e atualizada até a emenda nº84, 2 de Dezembro de 2014, Atlas, São Paulo, 2015.

MPD, Ministério Público Democrático. **Nota Pública** – MPD denuncia inconstitucionalidade de PL que autoriza delegados de polícia a deferir medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Publicado em 17/10/2017. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/nota-publica-mpd-denunciainconstitucionalidade-de-pl-que-autoriza-delegados-de-policia-deferir-medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 06 jan 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. Método. São Paulo: 2008.

PASINATO Y SANTOS, Wânia; MACDAWELL, Cecília. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**, núcleo de estudos e gênero, Universidade Estadual de Campinas, PAGU/ Unicamp, 2008.

PASINATO, Wânia. **Avanços e Obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. 2014, p.136. Disponível em: <http://www.compromissoeatitudae.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_7_avancos-e-obstaculos.pdf>. Acessado em: 03 jan 2018.

PIRES, Amom Albernaz. **A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. R. Ministério Púb. Dist. Fed. Territ, Brasília, v.1, nº 5, 2011.

PREDEBON JÚNIOR, Ivanir. **Magistrado Social?** Estudo Sociológico do Delegado de Polícia nos casos de Violência Doméstica contra a Mulher no estado do Rio grande do Sul. Dissertação (mestrado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, BR-RS, 2014.

SANTOS, Rayssa Barbosa. **Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência**, Centro Universitário de Brasília- UniCEUB. Brasília- DF, 2015, p.36.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6^a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional: atualizado até a EC nº67, de 22 de dezembro de 2010 e Súmula Vinculante nº31 de 17/02/2010, ed. 7^o**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, ed.15^o, revista e atualizada nos termos da reforma constitucional, editora Malheiros editores, São Paulo, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Ed.25^o, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda Constitucional nº48, Malheiros Editores, São Paulo, 2005.

SILVA, Kelly Cristina. "**As DEAMs, as corporações policiais e a violência contra as mulheres: representações, dilemas e desafios**". In: CNDM, 2002, Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça. Relatório final da pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres. Disponível em: <www.cfemea.org.br/pdf/pesquisadeams.pdf>. Acesso em: 10 dez 2017.

SOUZA, Jean Silva. **A DEAN na Bahia e sua Capacitação para enfrentamento à violência de gênero**: experiências de Feira de Santana. Dissertação (mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

VELOSO, Aparecida Fernanda Albuquerque Pinto. **Atuação do Poder Judiciário Maranhense na apreciação de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher idosa na comarca de São Luís do Maranhão**. Dissertação (mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça), Universidade Federal do Maranhão, 2016.